



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11634.720219/2019-15
ACÓRDÃO	1001-004.413 – 1ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	28 de julho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	EXCELLENCE INDUSTRIA DE TINTAS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Simples Nacional

Data do fato gerador: 01/01/2015

RECURSO VOLUNTÁRIO. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO.

No sistema brasileiro - seja em âmbito administrativo ou judicial -, a finalidade do recurso é única, qual seja, devolver ao órgão de segunda instância o conhecimento das mesmas questões suscitadas e discutidas no juízo de primeiro grau. Justamente por isso é inadmissível, em grau de recurso, modificar a decisão de primeiro grau baseada em novos fundamentos que não foram objeto da defesa - e que, por óbvio, sequer foram discutidos na origem.

ATO DE EXCLUSÃO DO SIMPLES. DÉBITOS LANÇADOS EM DECORRÊNCIA DA EXCLUSÃO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. PROCESSOS CONEXOS. JULGAMENTO CONJUNTO.

A análise do recurso voluntário interposto em face do ATO DE EXCLUSÃO DO SIMPLES feita conjuntamente à análise dos recursos manejados em face dos autos de infração decorrentes da exclusão do contribuinte do regime do SIMPLES NACIONAL mantém os débitos lançados suspensos até julgamento final das lides.

ATO DE EXCLUSÃO DO SIMPLES. ANÁLISE DOS RECURSOS VOLUNTÁRIOS. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO.

Os princípios do contraditório e da ampla defesa se traduzem de duas formas: por um lado, pela necessidade de se dar conhecimento da existência dos atos do processo às partes e, de outro, pela possibilidade das partes reagirem aos atos que lhe forem desfavoráveis no processo administrativo fiscal.

A análise, pela autoridade julgadora, dos recursos voluntários interpostos pelo contribuinte é feita em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

NULIDADE DA DECISÃO. DEFICIÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. NÃO VERIFICADO.

A declaração de nulidade de qualquer ato do procedimento administrativo depende da efetiva demonstração de prejuízo à defesa do contribuinte, o que, no presente caso, verifica-se não ter ocorrido, atraindo a incidência do princípio *pas de nullité sans grief*.

Não há que se falar em nulidade por deficiência de motivação quando a decisão analisa, ainda que de forma sintética, os argumentos manejados pelo contribuinte que sejam capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador.

ALEGAÇÃO DE DECADÊNCIA. ATO DE EXCLUSÃO DO SIMPLES. AUSÊNCIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO EM LITÍGIO.

A decadência extingue apenas o direito de o Fisco, por meio do lançamento, constituir o crédito tributário. O processo que analisa o ato de exclusão do SIMPLES NACIONAL não cuida da constituição ou da revisão de crédito tributário, assim, inaplicável o disposto no § 4º artigo 150 do CTN.

GRUPO ECONÔMICO. RECEITA BRUTA SUPERIOR AO LIMITE DA LEI COMPLEMENTAR 123/2006.

Tratando-se de discussão relativa ao SIMPLES, informa a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que a exclusão do regime do SIMPLES pode ocorrer mediante a comunicação da empresa que não queira mais optar pelo regime, ou de ofício, quando a empresa incorrer em alguma das hipóteses previstas nos incisos discriminados no art. 29.

Caracterizada a formação de grupo econômico de fato, que pode se dar pela combinação de recursos e/ou esforços para a consecução de objetivos comuns, caso a soma das receitas brutas das empresas superem o limite definido pelo art. 3º, inciso II, da Lei Complementar nº 123/2006, torna-se dever da Fiscalização realizar o Ato de Exclusão de tais empresas do Regime do SIMPLES NACIONAL.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, por conhecer parcialmente do recurso voluntário para não apreciar a alegação recursal sobre a ausência de

segregação entre a receita bruta interna e a receita bruta decorrente de exportação e, na parte conhecida, por negar provimento ao recurso voluntário.

Nesta oportunidade é nomeado o Conselheiro Gustavo de Oliveira Machado como redator ad hoc para o julgamento do recurso voluntário, nos termos do § 12 do art. 110 do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023, dado que a Conselheira Ana Claudia Borges de Oliveira, relatora original, não mais integra o colegiado. O Conselheiro Reginaldo Cezar Cardoso se declarou impedido.

Assinado Digitalmente

Gustavo de Oliveira Machado – Redator ad hoc

Assinado Digitalmente

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Paulo Elias da Silva Filho (substituto[a] integral), Ana Cecília Lustosa da Cruz, Gustavo de Oliveira Machado, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário em face do Acórdão nº 15-050.685 (fls. 13.901 a 13.927) que julgou a manifestação de inconformidade improcedente e manteve o Ato Declaratório Executivo nº 56, de 11/11/2019 (fl. 13.658), que excluiu a recorrente do SIMPLES NACIONAL com fundamento arts. 29, inciso I, e 30, inciso IV, da Lei Complementar nº 123/2006.

Consoante o relatório extraído da decisão recorrida, no dia 03/04/2019, a fiscalização compareceu no endereço localizado na Rua Antônio Calsavara, 334 – Parque Industrial Gleba, Ibiporã/PR, para ciência e início de procedimento fiscal nas empresas EXCELLENCE INDÚSTRIA DE TINTAS – EIRELI (EXCELLENCE) e IDEIA COR TINTAS - EIRELI (IDEIA COR). A Fiscalização foi atendida pelo Sr. Elson Vianna Neves, que se identificou como administrador da empresa EXCELLENCE e recebeu o Termo de Início de Procedimento Fiscal, no prédio onde funciona a sede administrativa. Neste mesmo local, deu-se ciência do Termo de Início de Procedimento Fiscal, relativo a empresa IDEIA COR, ao Sr. José Marcos de Oliveira Silva, encarregado financeiro da empresa, uma vez que a administradora, Sra. Laudecy Maria Rodrigues Neves, não se encontrava naquele momento. Ato contínuo, o Sr. Elson Vianna Neves apresentou as instalações e destacou que a empresa EXCELLENCE ocupa o Barracão “B”, da Rua Antônio Calsavara, 334 – Parque Industrial Gleba, Ibiporã/PR, e a empresa IDEIA COR ocupa o Barracão

“A”, da Rua Antônio Calsavara, 334 – Parque Industrial Gleba, Ibiporã/PR. Durante a visita, constatou-se não existir separação entre os barracões e que a sede administrativa/comercial abriga ambas as empresas – EXCELLENCE e IDEIA COR.

No CNPJ consta o CNAE n.º 2071-1/00 – Fabricação de tintas, vernizes, esmaltes e lacas – para ambas empresas - EXCELLENCE e IDEIA COR.

Da visita às empresas e com base nos dados do contrato social e respectivas alterações, a fiscalização constatou que ambas estão estabelecidas no mesmo endereço, são administradas por núcleo familiar e possuem o mesmo objeto social.

Além de estabelecidas no mesmo endereço, as empresas EXCELLENCE e IDEIA COR mantém o mesmo *site* na *internet*: www.londrescolor.com.br, cuja descrição da história das empresas consta na tela abaixo capturada.

 *Hoje a empresa conta com 7.600 metros quadrados de área coberta e mais de 50 colaboradores, treinados para manter a alta qualificação de seu capital humano e desenvolver tintas e revestimentos de ótima qualidade.*

Das informações constantes do *site*, fica comprovado que, na verdade, se trata de uma única empresa, com dois CNPJ.

Ademais, através dos dados extraídos da GFIP, constatou-se que os 50 colaboradores, citados no *site*, estão registrados nas empresas, sendo 39 (trinta e nove) empregados na IDEIA COR e 11 (onze) empregados na EXCELLENCE.

Também constatou-se que o responsável pela entrega das GFIP das empresas EXCELLENCE e IDEIA COR é o Sr. Adão Luis Rocco, conforme dados extraídos da competência 5/2019, de ambos CNPJ.

No Laudo Técnico Pericial constante do Processo Trabalhista n.º 0001607-82.2017.5.09.0129, item “XIII – Conclusão”, a Perita esclarece sobre a existência das duas empresas com utilização do mesmo terreno.

Esclarecimento: Foi levantado em vistoria pericial de que existe uma empresa, de nome Excelência, com barracão no mesmo terreno das instalações da Reclamada.



Para comprovar que se trata de endereço único, analisou recebimento de correspondência referente ao Processo Trabalhista n.º 0000668-49.2017.5.09.0664, onde foi efetuada a ciência por meio de Aviso de Recebimento (AR) pelos Correios. Nos dois AR enviados, para EXCELLENCE e IDEIA COR, constam assinaturas de Giovana Larissa, mais precisamente, empregada Giovana Larissa Escudero de Oliveira (...), registrada na empresa IDEIA COR.

Constatou-se, ainda, que o recebimento do Termo de Intimação Fiscal (TIF) n.º 7, enviado à EXCELLENCE, através do AR, foi feito por Elizangela Silva, mais precisamente, empregada Elizangela Maria da Silva (...), registrada na empresa IDEIA COR.

Outro fato que ratifica o entendimento de que se trata de um endereço único é o recebimento, de mercadorias adquiridas pelas empresas EXCELLENCE e IDEIA COR, pelo mesmo funcionário. Por meio do TIF – Início de Diligência Fiscal, as empresas BARRICAS PARANÁ INDÚSTRIA DE EMBALAGENS LTDA e SUPREMA - COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA, foram intimadas e, em 18/9/2019, ambas protocolaram resposta por escrito, juntando cópias de canhotos de Notas Fiscais.

Após análise destes canhotos, afirma-se que um mesmo funcionário recebe mercadorias destinadas às empresas EXCELLENCE e IDEIA COR, pois a assinatura aposta nos canhotos analisados é semelhante, conforme dados, por amostragem, colacionados (fls. 13.681/13.683).

Verificou-se que as empresas EXCELLENCE e IDEIA COR utilizam o mesmo telefone e e-mail nas relações comerciais. A empresa INTERCOM COMÉRCIO PRODUTOS QUÍMICOS LTDA informou que manteve contato com a empresa IDEIA COR, por meio do telefone 43-3341-1888 e pelo *e-mail* compras@londrescolor.com.br. Já a empresa INTERBRASIL QUÍMICOS S/A informou que manteve contato com a empresa EXCELLENCE, por meio do telefone 43-3341-1888 e pelo *e-mail* compras@londrescolor.com.br, (fls. 13.684/ 13.685).

O Sr. Elson Vianna Neves utiliza em seu “cartão de visita” o mesmo número de telefone acima transcrito 3341-1888, bem com o *e-mail* elson@londrescolor.com.br. Este cartão foi fornecido quando do atendimento da fiscalização federal no dia 3/4/2019, para recebimento do Termo de Início de Procedimento Fiscal (TIPF).

Observa-se que no *site* da empresa, aparece a foto do telhado dos barracões com a seguinte identificação: Tintas LONDRESLIT e Tintas LONDRES COLOR (fl. 13.686). Da figura, constata-se que a logomarca dos produtos é idêntica.

Analisando as NFe emitidas pelas empresas EXCELLENCE e IDEIA COR, período entre 2015 e 2017, foi identificado, ainda, a venda de produtos idênticos através do campo “descrição de mercadoria”. Listou-se os 50 (cinquenta) primeiros produtos, que representam cerca de 60% do faturamento total das empresas EXCELLENCE e IDEIA COR (fls. 13.687/13.688).

Com base no fato acima exposto e por amostragem, observou-se que EXCELLENCE e IDEIA COR venderam praticamente os mesmos produtos para a empresa FORMACO COMÉRCIO DE MATERIAIS DE PINTURA LTDA, CNPJ 06.948.979/0001-00 (fls. 13.688 a 13.689), consoante campo “Descrição de Mercadoria” com base nas NFe emitidas no período entre 2015 e 2017.

Em 19/8/2019, foi emitido o TIF para FORMACO COMERCIO DE MATERIAIS DE PINTURA LTDA, com objetivo de confirmar a realização de operações comerciais, com EXCELLENCE

e IDEIA COR, e identificar as pessoas físicas responsáveis e/ou intervenientes no relacionamento entre as empresas, sobretudo decorrente das NFe relacionadas na intimação.

Em 11/9/2019, o contribuinte FORMACO solicitou a juntada de resposta à intimação, confirmando a intermediação pelo Sr. Elson Vianna Neves, em nome das empresas EXCELLENCE e IDEIA COR (fl. 13.690).

Quesito 3 - As negociações referente a compras destas duas empresas Excellence e Ideia Cor sempre foram feitas por nossa empresa em contato direto com o Sr. Elson Viana Neves, CPF 155.230.258-01, através do telefone 43-99928-1828

A empresa IMPÉRIO DAS CORES COMERCIO VAREJISTA DE TINTAS LTDA postou nos CORREIOS envelope, SEDEX OD127669009BR, contendo esclarecimento por escrito e confirmando a intermediação pelo Sr. Elson Vianna Neves, em nome da empresa IDEIA COR.

Em resposta ao procedimento fiscal 09.1.02.00-2019-00379-0 onde somos Sujeita Passivo - Império das Cores Comercio Varejista de Tintas Ltda, inscrito no CNPJ sob o li0 22.674.461/0001-82, situado na Avenida Hironildo Conceição dos Santos, 534 Sala 03, Pereque, Porto Belo(SC), CEP 88210-000, temos a declarar:

- 1. Anexo estamos enviando todas as notas fiscais que possuímos, referente às transações comerciais entre nossa empresa e a empresa Ideia Cor 'fintas - Eireli CNPJ 14.266.775/0001-18 e também entre a empresa Excellence Industria de Tintas Eireli CNPJ 22.674.461/0001-82.*
- 2. As compras foram efetuadas junto a empresa Ideia Cor Tintas -Eireli porém em algumas ocasiões a mercadoria chegou em nossa loja com nota fiscal emitida pela empresa Excellence Industria de Tintas Eireli CNPJ 22.674.461/0001-82.*
- 3. Desta forma enviamos anexo também as notas de compra da empresa Excellence Industria de Tintas Eireli CNPJ 22.674.461/0001-82.*
- 4. As compras eram feitas através do setor de vendas da empresa, com o representante Lincon Filho e o Evandro gerente da empresa e também com o Élcio (proprietário da empresa).*

Como descrito acima, foi verificado que o Sr.Elson Viana Neves procedia a negociação em nome das empresas EXCELLENCE e IDEIA COR. Além disso, conforme consta na Petição Inicial (fls. 1 e 2) do Processo Trabalhista n.º 0000668-49.2017.5.09.0664, da qual foi extraído o texto abaixo, o Sr. Celso Rodrigues prestava serviço tanto para a empresa EXCELLENCE, quanto para a empresa IDEIA COR, na qualidade de vendedor.

CELSO RODRIGUES, brasileiro, casado, desempregado, inscrito junto ao CPF/MF sob nº 784.429.669-00, residente na rua Ilerê, 95, Vila Rural Esperança, em Londrina-PR, CEP. 86.000-115, vem, por meio de seu advogado, com escritório no endereço do cabeçalho, onde recebe intimações, propor a presente

RECLAMATÓRIA TRABALHISTA em face

IDEIA COR TINTAS - EIRELI ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita junto ao CNPJ/MF sob nº 14.266.775/0001-18, situada à rua Antônio Calsavara, 334, Parque Industrial, em Ibiporã-PR, CEP. 86.200-000, e,

EXCELLENCE INDÚSTRIA DE TINTAS - EIRELI ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita junto ao CNPJ/MF sob nº 10.959.030/0001-83, situada à rua Antônio Calsavara, 334, Parque Industrial, em Ibiporã-PR, CEP. 86.200-000, pelos seguintes motivos de fato e razões de direito que passa a expor:

1. DO GRUPO ECONÔMICO – RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS RECLAMADAS

As reclamadas são solidariamente responsáveis pelo adimplemento do pleito que aqui se institui, haja vista que integram mesmo grupo econômico, nos termos do art. 2º, § 2º da CLT, sob o comando administrativo da primeira reclamada.

Com efeito, as demandadas trabalham em sistema de cooperação, produzindo e vendendo os mesmos produtos, tudo em conformidade com os relatórios de vendas e notas fiscais (docs. anexos).

Por fim, verifica-se que as empresas agem sob o comando da mesma Holding empresarial, tanto, que é empregado da empresa “A”, porém, também presta serviço à empresa “B”, conforme relatórios de vendas (docs. anexos). Não restando dúvidas que são empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico, devendo, portanto, serem condenadas solidariamente aos pleitos ora formulados.

2. DOS FATOS - DA OCUPAÇÃO - DA AUSÊNCIA DE ANOTAÇÃO NA CTPS

O reclamante foi contratado pela primeira reclamada, em setembro/2010, sendo dispensado sem justa causa e sem aviso prévio em janeiro/2017, tendo exercido a função de vendedor externo, conforme discriminado nos controles de vendas, nas faturas de vendas e nos relatórios dos cadastros de clientes (docs. anexos).

A segunda reclamada (Excellence) pertence ao mesmo grupo econômico e utilizava-se dos préstimos do reclamante.

Contudo, o reclamante, apesar de não ter sua CTPS devidamente assinada, laborou como vendedor externo para as empresas reclamadas durante todo período acima especificado, já que:

Primeiro, o reclamante atuava na região de Londrina, Santo Antonio da Platina, Nova Fátima, Siqueira, Ibaiti, Carlopolis, Telêmaco Borba, São Sebastião da Moreira, Faxinal, Apucarana, Rolândia, Wenceslau Braz, entre outras regiões do Paraná.

Assim, considerando o que consta no Processo Trabalhista n.º 0000668-49.2017.5.09.0664, as NFe n.º 7358, 7554, 7613 e 7659, emitidas pela empresa EXCELLENCE e o depoimento da Sra. Juliana Rocha Ribeiro, conclui-se que o Sr. Celso Rodrigues prestou os serviços como vendedor para EXCELLENCE e IDEIA COR.

Constatou-se a confusão patrimonial entre as empresas, uma vez que despesas em nome da EXCELLENCE foram pagas por meio de conta bancária em nome da IDEIA COR. As

despesas como energia elétrica, conta de água, pagamento de funcionário da EXCELLENCE foram pagos através de conta corrente da IDEIA COR.

Além do pagamento de despesas, ocorreu a venda de mercadorias com a emissão de NFe em nome de EXCELLENCE e o recebimento da correspondente receita através de conta corrente da empresa IDEIA COR.

As faturas de energia elétrica em nome da EXCELLENCE foram apresentadas pela IDEIA COR. Observou-se que no ano de 2015 deixaram de ser apresentadas várias faturas.

Foram verificados os lançamentos feitos na conta 3.2.2.04.016 – Energia Elétrica, período 1/2/2016 a 31/12/2017, do Livro Razão, apresentado por IDEIA COR com o extrato bancário e a fatura de energia elétrica. A partir dos lançamentos no Razão foram identificados nos extratos bancários o pagamento em conta corrente da IDEIA COR (fls. 13.695/13.696).

Por amostragem, faturas de energia elétrica, dos meses de 1/2016 e 8/2017, e que estão em nome da EXCELLENCE foram apresentadas e pagas pela empresa IDEIA COR, conforme extrato bancário (fls. 13.697 a 13.698).

Verificou-se, ainda, no Livro Razão lançamentos de pagamento de energia elétrica e que não constam na conta 3.2.2.04.016 – Energia Elétrica, extraído do Livro Razão apresentado pela empresa IDEIA COR. Visando ocultar o pagamento de despesa, o lançamento contábil, datado em 21/12/2015, foi feito a débito da conta “Caixa Geral”, quando o correto, seria o registro do custo ou despesa (fl. 13.699).

Embora as empresas tenham sido intimadas, houve a apresentação de apenas uma fatura de Água/Esgoto, em nome da EXCELLENCE e apresentada pela empresa IDEIA COR. No Livro Razão apresentado pela IDEIA COR, foi verificado o lançamento feito na conta 3.2.2.04.012 – Água e Esgoto, sendo este valor pago conforme consta o extrato bancário, da empresa IDEIA COR.

O empregado Sr. Iranilson Alves de Lima, embora registrado na EXCELLENCE, os pagamentos feitos em 20/1/2015, 4/2/2015, 20/2/2015, ocorreram através de transferência bancária da conta corrente n.º (...), Banco Bradesco, pertencente a IDEIA COR, a exemplo do extrato colacionado.

Conclui-se que despesas da EXCELLENCE, como no caso do pagamento de funcionário, foram pagas através de conta corrente em nome da IDEIA COR. Visando ocultar o pagamento de despesa, o lançamento contábil, acima apresentado, foi feito a débito da conta “Caixa Geral”, quando o correto, seria o registro do custo ou despesa.

Por amostragem, foram verificadas as Nfe do período de 2015 a 2017, emitidas por EXCELLENCE e IDEIA COR pela venda de produtos a IMPÉRIO DAS CORES COMÉRCIO VAREJISTA DE TINTAS LTDA-CNPJ n.º 22.674.461/0001-82, A S MELO LTDA-CNPJ n.º 09.428.963/0001-65, e DISTINTA COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS E DE PINTURA LTDA-CNPJ n.º 17.133.230/0001-21. Dessa amostragem, observou-se que EXCELLENCE e IDEIA COR emitiram NFe de venda de

produtos, entretanto, o recebimento destas vendas foi feito através da conta corrente n.º 171287-0, agência 53, Banco Bradesco, pertencente à IDEIA COR.

As referidas transferências bancárias constam dos extratos bancários, cujos lançamentos foram feitos na conta 1.1.1.02.001–BRADESCO CTA 1712870, do Livro Razão apresentado por IDEIA COR. Constatou-se que, visando ocultar o recebimento de receita, o lançamento contábil foi feito a crédito da conta “Caixa Geral”, quando o correto seria o registro de “Receita de Vendas”.

A IMPÉRIO DAS CORES COMÉRCIO VAREJISTA DE TINTAS LTDA efetuou transferências dos valores referente à venda de produtos, via TED, para a conta corrente n.º (...), agência (...), Banco Bradesco, pertencente à IDEIA COR, conforme se depreende dos extratos bancários. Estes pagamentos foram registrados no Razão da empresa IDEIA COR (fls. 13.703/13.705).

Assim, conforme informado pela IMPÉRIO DAS CORES COMERCIO VAREJISTA DE TINTAS LTDA, a mesma realizou a compra de mercadoria mediante pagamento, através de transferência bancária, à IDEIA COR, no entanto, ficou constatado que as NFe foram emitidas por EXCELLENCE e IDEIA COR.

A empresa A S MELO LTDA efetuou transferências dos valores referentes a venda de produtos, via TED/Depósito entre AGS Dinheiro, para a conta corrente n.º (...), agência (...), Banco Bradesco, pertencente à IDEIA COR, conforme se depreende dos extratos bancários. Estes pagamentos foram registrados no Razão da empresa IDEIA COR, conforme quadro anexado (fls. 13.708).

Assim, conforme informado pela empresa A S MELO LTDA, a mesma realizou a compra de mercadoria mediante pagamento, através de transferência bancária, à empresa IDEIA COR, no entanto, ficou constatado que as NFe foram emitidas por EXCELLENCE e IDEIA COR.

A DISTINTA COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS E DE PINTURA LTDA, inscrita no CNPJ n.º 17.133.230/0001-2133, efetuou transferências dos valores referentes à venda de produtos, via TED/DOC CREDITO AUTOMÁTICO, para a conta corrente n.º (...), agência (...), Banco Bradesco, pertencente à IDEIA COR, conforme se depreende dos extratos bancários. Estes pagamentos foram registrados no Razão da empresa IDEIA COR, conforme quadro anexado (fls. 13.710).

A DISTINTA COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS E DE PINTURA LTDA adquiriu os produtos da EXCELLENCE e IDEIA COR, efetuando o pagamento por meio das transferências bancárias, consoante já citado. Observa-se que no mesmo dia, EXCELLENCE e IDEIA COR emitiram NFe, pela venda de produtos, à DISTINTA COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS E DE PINTURA LTDA.

Assim, a partir destes dados – NFe/Razão/Extrato Bancário – conclui-se que a venda de mercadorias foi feita mediante a emissão de NFe pelo CNPJ – EXCELLENCE e IDEIA COR – e o recebimento se deu em conta corrente do CNPJ da IDEIA COR.

Comparando-se os PPRA das empresas EXCELLENCE e IDEIA COR, verifica-se que as atividades exercidas pelos empregados são coincidentes (fl. 13.713).

Através do PPP apresentado pela EXCELLENCE, foi constatado que o trabalhador Sr. Emerson Porte Farias está vinculado à IDEIA COR.

Já, no Termo de Rescisão de contrato de Trabalho o mesmo trabalhador, Sr. Emerson Porte Farias, está registrado no CNPJ da EXCELLENCE.

Na Petição Inicial, trecho abaixo transcrito das fls. 1 e 2, do Processo Trabalhista n.º 0000533-69.2019.5.09.0663, o empregado, Sr. Anderson Gomes, afirma que prestava serviços na função de operador de máquinas para EXCELLENCE e IDEIA COR. Na Petição Inicial consta, ainda, que as empresas estão no mesmo endereço, possuem a mesma atividade fim, fabricação de tintas, e os produtos são transportadas pelos mesmos caminhões, ou seja, as empresas atuam de forma conjunta, utilizando dos mesmos empregados na fabricação e transporte das tintas, sendo ambas controladas e administradas pelo mesmo proprietário de fato, Sr. Elson Viana Neves, configurando verdadeiro grupo econômico.

Tomando por base as informações fornecidas pela empresa INTERBRASIL QUÍMICOS S/A, evidenciou-se que o contato para aquisição de matéria-prima de ambas empresas (EXCELLENCE e IDEIA COR) é o Sr. Elson Viana Neves.

Através do Dossiê de Comunicação com o Contribuinte nº 10010.061971/0819-83, a INTERBRASIL QUÍMICOS S/A juntou cópias dos pedidos e *e-mail* referentes às negociações com a EXCELLENCE, sendo que, nas fls. 143/144 do referido Dossiê, consta o *e-mail* relativo ao pedido feito em 21/11/2017 com a seguinte observação “Se trata do mesmo cliente, ele pediu para que dividisse o pedido nas duas empresas dele”. Abaixo desta observação consta a data de faturamento, 21/11/2017, para EXCELLENCE e IDEIA COR, da mesma quantidade de produto, 6.825 Kg de Dióxido de Titânio FR-767.

Observou-se a utilização do mesmo veículo Truck, ATEO 2429, Mercedes Bens, placa AYL-4880, para transporte de mercadorias para EXCELLENCE e IDEIA COR.

No Processo Trabalhista n.º 0001607-82.2017.5.09.0129, a perita Sra. Elizandra Gonçalves Taques Sartori elaborou Laudo Técnico Pericial, de onde foram extraídos trechos, constando no item “V – Descrição do ambiente de trabalho”, que “*nas suas atividades rotineiras e habituais como motorista, laborou por três meses com o veículo Mercedes Bens, modelo 1113, baú, dois eixos. Posteriormente laborou com veículo Truck, ATEO 2429, Mercedes Bens, de placa AYL-4840*”.

Ainda no Processo Trabalhista n.º 0001607-82.2017.5.09.012939, o Sr. Marcos dos Santos, RG n.º (...), prestou declaração com o motorista registrado na IDEIA COR.

Nos termos da declaração acima referida, foi afirmado que o motorista registrado na empresa IDEIA COR realiza o transporte de mercadorias para EXCELLENCE e IDEIA COR, conforme texto extraído da petição protocolada no Processo Trabalhista n.º 0001607-82.2017.5.09.012941 em 6/8/2018.

Confirmando o fato descrito acima, constatou-se que o funcionário registrado no CNPJ de IDEIA COR, Sr. Marcos dos Santos, foi o motorista do veículo com placa AYL-4880 utilizado para transporte de mercadorias adquiridas pela EXCELLENCE. Nesta situação, a empresa VETTA QUIMICA IMPORTACAO E EXPORT LTDA emitiu em 7/2/2018 a NF-e n.º 41.760 pela venda de mercadorias ao CNPJ da EXCELLENCE. Juntamente com a NFe, a empresa VETTA QUIMICA IMPORTACAO E EXPORT LTDA encaminhou os formulários de controle de saída de mercadorias, descritas como “Preservação do Produto” e “Ficha de Inspeção de Veículos de Clientes/Transportadoras”. No formulário “Preservação do Produto” constam os dados do caminhão, placa AYL-4880 e o motorista – Marcos dos Santos. No formulário “Ficha de Inspeção de Veículos de Clientes/Transportadoras” constam os dados da EXCELLENCE, do caminhão placa AYL-4880 e o motorista – Sr. Marcos dos Santos; observou-se que neste documento consta o RG do motorista n.º 88927818, o mesmo que consta da declaração acima prestada.

O mesmo caminhão com placa AYL-4880 foi utilizado para transporte de mercadorias da empresa IDEIA COR constante da NF-e n.º 169970, emitida pela empresa OSWALDO CRUZ QUIMICA IND E COM LTDA em 24/1/2017.

Em 20/9/2019, por meio do Dossiê de Comunicação com o Contribuinte n.º 10010.064671/0819-56, a empresa SOLOFINO INDUSTRIA E COMERCIO DE CAL E CALCARIO LTDA prestou esclarecimentos e juntou NFe comprovando a entrega de mercadorias à EXCELLENCE. Na NF-e n.º 37492, emitida em 11/3/2015, pela SOLOFINO, tem como empresa destinatária EXCELLENCE, o transporte realizado pela empresa IDEIA COR, segundo consta em “Dados do Transporte”, conforme NF-e colacionada.

Além do transporte de mercadorias adquiridas da empresa VETTA QUIMICA IMPORTACAO E EXPORT LTDA, constatou-se, ainda, que o motorista Sr. Marcos dos Santos foi o responsável pelo recebimento de mercadorias constante de canhoto de entrega das NFe n.º 49961 (27/10/2016), 49962 (27/10/2016), 51494 (10/1/2017), 51495 (10/1/2017), emitidas pela empresa SOLOFINO pela venda de produtos à EXCELLENCE. Colaciona-se extrato de assinatura do Termo de Rescisão Contrato de Trabalho e os canhotos das Nfe.

No decorrer do procedimento fiscal, com base na análise documental, bem como nos esclarecimentos prestados pelas empresas intimadas, ficou constatado que as empresas EXCELLENCE e IDEIA COR formam GRUPO ECONÔMICO DE FATO, conforme disposto no art. 494 da Instrução Normativa RFB 971, de 13/11/2009.

No Extrato do SIMPLES NACIONAL consta que a empresa EXCELLENCE aderiu ao SIMPLES NACIONAL em 9/7/2009. Já a empresa IDEIA COR aderiu ao SIMPLES NACIONAL em 6/9/2011.

Abaixo são apresentados os dados de Receita Bruta declarada no SIMPLES NACIONAL e Remuneração Total de trabalhadores declarados em GFIP, relativo ao período 2014 a 2017, onde constata-se que a soma da Receita Bruta de cada empresa não extrapola o limite estabelecido para opção do SIMPLES NACIONAL, contudo, quando se considera que as empresas EXCELLENCE e IDEIA COR formam GRUPO ECONÔMICO, esse limite é extrapolado para fins de permanência no SIMPLES NACIONAL.

	EXCELLENCE INDUSTRIA DE TINTAS - EIRELI 10.959.030/0001-83		IDEIA COR TINTAS - EIRELI 14.266.775/0001-18		GRUPO ECONÔMICO SOMA	
ANO	Remuneração Total	Receita Bruta	Remuneração Total	Receita Bruta	Remuneração Total	Receita Bruta
2014	96.865,47	868.049,39	538.004,49	2.956.695,27	634.869,96	3.824.744,66
2015	154.350,36	1.692.530,80	767.966,44	3.404.901,91	922.316,80	5.097.432,71
2016	263.814,43	2.963.039,19	939.049,15	3.475.280,55	1.202.863,58	6.438.319,74
2017	141.428,46	3.542.380,54	1.062.518,46	3.410.112,08	1.203.946,92	6.952.492,62
TOTAL	656.458,72	9.065.999,92	3.307.538,54	13.246.989,81	3.963.997,26	22.312.989,73

EXCELLENCE e IDEIA COR, constituídas sob a forma de EIRELI (atualmente), tem como titulares o casal Elson Vianna Neves e Laudecy Maria Rodrigues Neves, respectivamente, administradores da EXCELLENCE e da IDEIA COR.

No 14º Tabelionato de Notas de Londrina, Cartório Fugiwara, consta, ainda, Procuração Pública em 4/1/2016, registrado no Livro 168-P, folhas 113/116, Protocolo 4/2016, onde a empresa IDEIA COR TINTAS EIRELI, por meio da administradora Sra Laudecy Maria Rodrigues Neves, nomeia o Sr. Elson Vianna Neves como procurador ao qual confere amplos e gerais poderes para gerir e administrar todos os bens, negócios e interesses da ora outorgante.

Além disso, baseado nos fatos e documentos contidos na caracterização do GRUPO ECONÔMICO, constatou-se que a administração do grupo é exercida pelo Sr. Elson Vianna Neves, nos seguintes termos:

A Londres Color é uma empresa paranaense, fundada em Londrina, em 21 de janeiro de 2013, atuando na fabricação de tintas e revestimentos imobiliários.



Seu proprietário e fundador, além de Químico Industrial é graduado em engenharia química, pós-graduado com ênfase em tintas e possui uma vasta experiência profissional, atuando por vários anos em empresas que hoje são as maiores do ramo.

Por tudo exposto e considerando que as empresas EXCELLENCE e IDEIA COR formam GRUPO ECONÔMICO, constatou-se que a soma da Receita Bruta ultrapassa o montante permitido no SIMPLES NACIONAL, conforme a Receita Bruta mensal extraída do PGDAS, entregue mensalmente, a seguir demonstrado.

MÊS/RECEITA BRUTA	EXCELLENCE	IDEA COR	SOMA	ACUMULADO ANO
jan/14	93.899,50	195.321,39	289.220,89	289.220,89
fev/14	106.128,85	180.650,09	286.778,94	575.999,83
mar/14	95.910,24	186.067,33	281.977,57	857.977,40
abr/14	93.744,67	225.679,50	319.424,17	1.177.401,57
mai/14	107.764,75	247.760,13	355.524,88	1.532.926,45
jun/14	77.964,50	234.355,30	312.319,80	1.845.246,25
jul/14	99.051,75	259.046,79	358.098,54	2.203.344,79
ago/14	133.574,19	282.159,96	415.734,15	2.619.078,94

MÊS/RECEITA BRUTA	EXCELLENCE	IDEA COR	SOMA	ACUMULADO ANO
set/14	38.743,60	286.297,79	325.041,39	2.944.120,33
out/14	19.672,84	296.292,02	315.964,86	3.260.085,19
nov/14	0	298.190,57	298.190,57	3.558.275,76
dez/14	1.594,50	264.874,40	266.468,90	3.824.744,66

Logo, a exclusão deu-se a partir de 1/1/2015, conforme determinado pelos parágrafos 9º e 9º-A do artigo 3º, da Lei Complementar 123/2006.

Diante de tudo o exposto, foi exarado **ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO 56, de 11 de novembro de 2019**, no qual declara que fica o contribuinte **EXCELLENCE INDÚSTRIA DE TINTAS - EIRELI**, inscrito no CNPJ sob o n.º 10.959.030/0001-83, excluído do SIMPLES NACIONAL a partir do dia 1/1/2015 (fl. 13.658).

A decisão recorrida recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Data do fato gerador: 01/01/2015

SIMPLES NACIONAL. GRUPO ECONÔMICO DE FATO. APURAÇÃO RECEITA BRUTA GLOBAL. ADMISSIBILIDADE.

Constatada a existência de grupo econômico de fato, caracterizado pela administração única e direta de duas empresas do mesmo ramo de atividade, por parte de integrantes de mesmo núcleo familiar, havendo controle societário comum e poderes de mando concentrado, é cabível a apuração da receita bruta global, para fins de análise quanto à exclusão do Simples Nacional das empresas integrantes do grupo.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

O contribuinte foi intimado em 11/08/2020 (fl. 13.932 a 13.970) e apresentou recurso voluntário em 25/09/2020 (fls. 13.935 a) sustentando, em síntese: a) necessário suspensão da exigibilidade dos débitos lançados em decorrência da exclusão do SIMPLES até o julgamento do próprio ATO de exclusão – que é tratado nesses autos (11634.720219/2019-25) e

que o ato de exclusão deveria ser suspenso até esse julgamento final, razão pela qual requer sua nulidade; b) a exclusão de ofício do SIMPLES viola os princípios do contraditório e ampla defesa; c) nulidade da decisão recorrida por ausência de motivação; d) decadência do período de 2014; e) no mérito, sustenta a ausência de segregação entre a receita bruta interna e a receita bruta decorrente de exportação para fins de exclusão do SIMPLES; f) inexistência de formação de grupo econômico; g) improcedência do pedido de exclusão; h) caso mantida a exclusão, que ela seja válida somente a partir do fato da suposta consideração do grupo econômico, em 04/01/2016; i) que em razão da COVID-19 instaurou-se um cenário que impossibilita a exclusão da empresa do SIMPLES NACIONAL.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Gustavo de Oliveira Machado, Redator ad hoc, nomeado para o julgamento do recurso voluntário, nos termos do § 12 do art. 110 do Anexo do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023.

Voto da Relatora Original, **Ana Claudia Borges de Oliveira**.

Da admissibilidade

Em conformidade com o art. 6º da Portaria RFB nº 543, de 20/03/2020, com alterações efetivadas pelas Portarias RFB nº 936, de 29/05/2020, 1.087, de 30/06/2020 e 4.105, de 30/07/2020 (fl. 13.929), o recurso voluntário é tempestivo, no entanto, deve ser conhecido em parte pelos motivos abaixo expostos.

Das alegações recursais

1. INOVAÇÃO RECURSAL – DA ALEGADA AUSÊNCIA DE SEGREGAÇÃO ENTRE A RECEITA BRUTA INTERNA E A RECEITA BRUTA DECORRENTE DE EXPORTAÇÃO

O recorrente sustenta que, ainda que seja comprovada a formação de grupo econômico, não se extrapolou os valores previstos para fins de enquadramento no Regime do SIMPLES NACIONAL, uma vez que a receita bruta a ser considerada deve excluir as receitas que sejam decorrentes da exportação de mercadorias ou serviços, inclusive quando realizada por meio

de comercial exportadora ou da sociedade de propósito específico, nos termos do § 14 do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Menciona, então, que “no ano de 2015 a Recorrente e a empresa Ideia Cor obtiveram como receita total o valor mencionado pela fiscalização de R\$ 5.097.432,71, receita bruta esta que em tese desenquadrariam as empresas do Simples Nacional. Contudo sobre estas receitas, foram somadas a receita bruta decorrente de vendas e serviços no mercado interno, no valor de R\$ 4.081.896,99 (quatro milhões, oitenta e um mil, oitocentos e noventa e seis reais e noventa e nove centavos) e as receitas decorrentes de vendas e serviços decorrentes de exportação, no valor de R\$ 1.015.535,72 (um milhão, quinze mil, quinhentos e trinta e cinco reais e setenta e dois centavos). (...) Assim, caso seja comprovada a formação de grupo econômico, (o que é completamente inconcebível), ao contrário do que afirma a r. fiscalização, a receita bruta da Recorrente foi de R\$ 4.081.896,99 (quatro milhões, oitenta e um mil, oitocentos e noventa e seis reais e noventa e nove centavos), não ultrapassando assim 20% do limite anual previsto. Neste contexto, o efeito de exclusão se iniciaria somente em 2016, o que poderia levar, em tese, ao desenquadramento da Recorrente do Simples Nacional e o lançamento dos créditos tributários em questão” (fls. 13.954 e 13.955).

É dever da autoridade fiscal, ao exercer a fiscalização acerca do efetivo recolhimento dos tributos, investigar a devida ocorrência do fato gerador e a obrigação dali decorrente. Caso constate erros, equívocos ou omissões, deve proceder à autuação do fiscalizado, de forma clara, precisa e com base em provas, já que não é válido o lançamento que se baseia em indícios ou presunções.

Nesse sentido, o art. 9º do Decreto nº 70.235/72, que rege o processo administrativo fiscal, dispõe que a exigência do crédito tributário e a aplicação de penalidade isolada serão formalizados em autos de infração ou notificações de lançamento, distintos para cada tributo ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito.

O dispositivo acompanha o vetor axiológico desenhado pela Lei nº 9.784/99, que determina a obediência da Administração Pública, dentre outros, aos princípios da legalidade, motivação, ampla defesa e contraditório, cabendo ao processo administrativo o dever de indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinam a decisão e a observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados – arts. 2º, caput, e parágrafo único, incisos VII e VIII, e 50 da Lei nº 9.784/99.

De acordo com o § 14 do artigo 3º da LC 123/2006, para fins de enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte, poderão ser auferidas receitas no mercado interno até o limite previsto no inciso II do **caput** ou no § 2º, conforme o caso, **e, adicionalmente, receitas decorrentes da exportação de mercadorias ou serviços, inclusive quando realizada por meio de comercial exportadora ou da sociedade de propósito específico prevista no art. 56 desta**

Lei Complementar, desde que as receitas de exportação também não excedam os referidos limites de receita bruta anual.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I - no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e

II - no caso da empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais).

II - no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais). (Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016) Produção de efeito

§ 1º Considera-se receita bruta, para fins do disposto no **caput** deste artigo, o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

§ 1º Considera-se receita bruta, para fins do disposto no **caput**, o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados, o resultado nas operações em conta alheia e as demais receitas da atividade ou objeto principal das microempresas ou das empresas de pequeno porte, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos. (Redação dada pela Lei Complementar nº 214, de 2025) Produção de efeitos

§ 2º No caso de início de atividade no próprio ano-calendário, o limite a que se refere o **caput** deste artigo será proporcional ao número de meses em que a microempresa ou a empresa de pequeno porte houver exercido atividade, inclusive as frações de meses.

(...)

§ 14. Para fins de enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte, poderão ser auferidas receitas no mercado interno até o limite previsto no inciso II do **caput** ou no § 2º, conforme o caso, e, adicionalmente, receitas decorrentes da exportação de mercadorias ou serviços, inclusive quando realizada por meio de comercial exportadora ou da sociedade de propósito específico prevista no art. 56 desta Lei Complementar, desde que as receitas de exportação

também não excedam os referidos limites de receita bruta anual. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

Ao tratar do ônus probatório do contribuinte, o Decreto nº 70.235/72 informa que a prova documental deve ser apresentada junto à impugnação, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento processual, salvo se: a) demonstrar a impossibilidade de apresentação oportuna, por motivo de força maior; b) referir-se a fato ou a direito superveniente; c) destinar a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos – art. 16, § 4º. No processo administrativo fiscal, tal qual no processo civil, o ônus de provar a veracidade do que afirma é do interessado, *in casu*, dos recorrentes.

Além do recorrente não ter feito a devida prova dos valores alegados como receita de exportação, trata-se de inovação recursal, uma vez que tal argumento de defesa não foi levantado em sede de manifestação de inconformidade e foi alegado apenas em recurso voluntário, sem o devido prequestionamento da matéria.

Nos termos do art. 16, III, do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 - PAF, a impugnação mencionará os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir.

Necessário ao conhecimento do recurso, o requisito do prequestionamento estará preenchido se as alegações constantes do voluntário foram suscitadas na impugnação, em vista da ocorrência da preclusão processual, nos termos do art. 17 do PAF:

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

A matéria atinente à suposta necessidade de exclusão da receita decorrente da exportação aduzida no recurso voluntário, no entanto, não foi alegada na impugnação e, outrossim, não se trata de matéria de ordem pública possível de ser conhecida de ofício. A impugnação da recorrente estabeleceu os limites da lide e balizou, em função disto, a matéria devolvida para conhecimento deste Conselho.

Com o manejo do recurso voluntário, a parte impugna a decisão da DRJ e provoca o reexame da causa pelo órgão administrativo de segundo grau, almejando a sua reforma total ou parcial.

No sistema brasileiro – seja em âmbito administrativo ou judicial –, a finalidade do recurso é única, qual seja, devolver ao órgão de segunda instância o conhecimento das mesmas questões suscitadas e discutidas no juízo de primeiro grau. Justamente por isso é inadmissível, em grau de recurso, modificar a decisão de primeiro grau baseada em novos fundamentos que não foram objeto da defesa – e que, por óbvio, sequer foram discutidos na origem.

Do cotejo analítico das razões deduzidas em primeira e em segunda instância, afigura-se evidente a inovação recursal, não merecendo, por esta razão, ser o pleito da Recorrente, nesse ponto, apreciado por este Conselho.

Portanto, a matéria não pode ser conhecida, uma vez que “Questões não suscitadas em sede de Manifestação de Inconformidade constituem matérias preclusas, não podendo ser conhecidas pela instância recursal” (Acórdão nº 1002-003.736, Segunda Turma Extraordinária da Primeira Seção, publicado em 22/04/2025).

Nesse mesmo sentido:

MATÉRIA NÃO SUSCITADA EM SEDE DE IMPUGNAÇÃO. PRECLUSÃO PROCESSUAL. RECURSO ESCORADO EXCLUSIVAMENTE EM ALEGAÇÕES PRECLUSAS. TOTAL INOVAÇÃO DA LINHA DE DEFESA. NÃO CONHECIMENTO.

Afora os casos em que a legislação de regência permite ou mesmo nas hipóteses de observância ao princípio da verdade material, não devem ser conhecidas às razões/alegações constantes do recurso voluntário que não foram suscitadas na impugnação, tendo em vista a ocorrência da preclusão processual, conforme preceitua o artigo 17 do Decreto nº 70.235/72, sob pena, inclusive, de supressão de instância. Estando o recurso voluntário escorado exclusivamente em matéria preclusa, carregando na integralidade de seu bojo novas razões de defesa, em evidente inovação recursal, impõe-se determinar o seu não conhecimento, por absoluta impossibilidade processual para seguimento.

(Acórdão nº 1101-001.816, Relator Conselheiro Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Primeira Turma Ordinária da Primeira Câmara da Primeira Seção, publicado em 09/10/2025)

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. PRECLUSÃO PROCESSUAL.

Reputa-se não impugnada a matéria relacionada ao lançamento que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante, o que impede o pronunciamento do julgador administrativo em relação a essa parte do lançamento. (...)

(Acórdão nº 1202-001.689, Relator Conselheiro Fellipe Honório Rodrigues da Costa, Segunda Turma Ordinária da Segunda Câmara da Primeira Seção, publicado em 26/09/2025)

RECURSO ESPECIAL. CONHECIMENTO. FATO NOVO. EXIGÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

Nos termos da jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, não é possível o exame de fato novo suscitado exclusivamente na instância especial, ante a ausência do requisito do prequestionamento.

(Acórdão nº 9303-016.556, Relatora Conselheira Tatiana Josefovicz Belisário, 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, publicado em 08/05/2025)

INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO.

Constitui inovação recursal a alegação, deduzida na fase recursal, de fundamento jurídico não suscitado na impugnação e apreciado pela instância a quo.

(Acórdão nº 2401-012.141, Relatora Conselheira Elisa Santos Coelho Sarto, Primeira Turma Ordinária da Quarta Câmara da Segunda Seção, publicado em 05/03/2025)

Do exposto, o recurso voluntário não deve ser conhecido quanto à alegação de necessária exclusão dos valores decorrentes da receita de exportação.

2. DA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DOS DÉBITOS QUANDO DA EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL – REVISÃO DE OFÍCIO/MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE PENDENTE DE JULGAMENTO

O recorrente sustenta a necessidade de análise conjunto dos argumentos traçados contra o ATO de exclusão (aqui discutidos) e aqueles relacionados nos autos de infração decorrentes do ATO de exclusão (Processos nº 11634.720273/2019-52 e 11634.720274/2019-05).

De fato, a análise do recurso voluntário interposto em face do ATO DE EXCLUSÃO DO SIMPLES feita conjuntamente à análise dos recursos manejados em face dos autos de infração decorrentes da exclusão do contribuinte do regime do SIMPLES NACIONAL mantém os débitos lançados suspensos até julgamento final das lides.

No caso, não há que se falar em qualquer prejuízo ou nulidade, já que o procedimento que está sendo realizado é justamente de julgamento conjunto dos três processos mencionados.

Além disso, claramente confunde-se o recorrente quando menciona que só haveria tipificação de crime (exclusão do SIMPLES) após o lançamento definitivo dos tributos, uma vez que a exclusão do SIMPLES não é decorrente dos tributos lançados nos processos conexos (Processos nº 11634.720273/2019-52 e 11634.720274/2019-05), mas, sim, da constatação pela Fiscalização de existência de grupo econômico e extrapolação da receita bruta permitida para a manutenção da empresa no regime do SIMPLES NACIONAL.

Nesse ponto, sem razão o recorrente.

3. DA IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DE OFÍCIO – NECESSIDADE DE AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO

O recorrente alega que a “fiscalização excluiu de ofício a Recorrente, com efeitos retroativos, sem que lhe tivesse sido concedido prazo para a apresentação de Impugnação quanto a esta conduta”.

A ampla defesa e o contraditório são princípios constitucionais, previstos no inciso LV do art. 5º da Constituição Federal e de obrigatória observância no âmbito do processo administrativo tributário e representam *manifestações do princípio do devido processo legal previsto no artigo 5º da CF. O princípio do contraditório tem íntima ligação com o da igualdade das partes e se traduz de duas formas: por um lado, pela necessidade de se dar conhecimento da existência da ação e de todos os processos às partes e, de outro, pela possibilidade das partes reagirem aos atos que lhe forem desfavoráveis*¹.

De tal modo, o que está sendo feito no presente processo é justamente a análise da impugnação e do recurso voluntário apresentados pelo recorrente contra o ATO de exclusão, inexistindo qualquer cerceamento do direito de defesa.

Ressalta, ainda, que a Súmula CARF nº 77, com efeitos vinculantes, assim dispõe:

Súmula CARF nº 77

Aprovada pela 1ª Turma da CSRF em 10/12/2012

A possibilidade de discussão administrativa do Ato Declaratório Executivo (ADE) de exclusão do Simples não impede o lançamento de ofício dos créditos tributários devidos em face da exclusão.

(Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Nesse ponto, sem razão o recorrente.

4. DA NULIDADE DE DECISÃO RECORRIDA POR AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO

O recorrente alega que a decisão recorrida é nula por ausência de motivação, uma vez que teria apenas reiterado as razões da Fiscalização Tributária, desconsiderando os argumentos levantados em sede de manifestação de inconformidade e violando o princípio da motivação.

No processo administrativo fiscal, são nulas as decisões proferidas com preterição do direito de defesa (art. 59, inciso II, do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que regulamenta o processo administrativo fiscal), consubstanciado no princípio do contraditório e da ampla defesa que se traduz de duas formas: por um lado, pela necessidade de se dar

¹ NEDER, Marcos Vinícius; LAURENTIIS, Thais de. *Processo Administrativo Fiscal Federal Comentado*. 5. ed. São Paulo: EDDA, 2025, p. 60-61.

conhecimento da existência dos atos do processo às partes e, de outro, pela possibilidade das partes reagirem aos atos que lhe forem desfavoráveis no processo administrativo fiscal.

Há violação ao direito de defesa do contribuinte quando for observada a descrição deficiente dos fatos imputáveis ao contribuinte ou quando a decisão contiver vício na motivação decorrente do não enfrentamento de todos os argumentos capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador, ou que se enquadre em uma das hipóteses do art. 489, § 1º, do Código de Processo Civil², aplicável ao processo administrativo fiscal por força do artigo 15 do mesmo Código.

A Lei n 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo federal, determina a obediência da Administração Pública ao princípio da motivação e que a decisão deve indicar, para tanto, os seus pressupostos de fato e de direito – art. 3º, *caput*, e inciso VII.

A motivação ou fundamentação é princípio aplicável ao processo administrativo tributário e *decorre dos princípios do Estado Democrático de Direito, da publicidade da ampla defesa, na medida em que é através da fundamentação que se pode avaliar a legitimidade do ato praticado, sua finalidade, viabilizando assim a defesa do administrado por ele atingido e o controle – por meio de um processo administrativo ou jurisdicional – de sua validade*³.

Da análise da decisão recorrida, é possível verificar que a decisão recorrida, ainda que de forma sintética, analisou os argumentos manejados pelo contribuinte em sede de manifestação de inconformidade e analisou a legitimidade do ato em análise, concluindo de forma contrária aos interesses do contribuinte, com fundamento nos aspectos fáticos expostos pela Fiscalização Tributária.

Ademais, a declaração de nulidade de qualquer ato do procedimento administrativo depende da efetiva demonstração de prejuízo à defesa do contribuinte, o que, no presente caso, verifica-se não ter ocorrido, atraindo a incidência do princípio *pas de nullité sans grief*.

Não há que se falar em nulidade por deficiência de motivação quando a decisão analisa, ainda que de forma sintética, os argumentos manejados pelo contribuinte que sejam capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador.

² § 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

³ MACHADO SEGUNDO, Hugo de Brito. *Processo Tributário*. 17. ed. rev.. atual. e ampl. Barueri/SP: Atlas, 2025, p. 31.

Nesse ponto, sem razão o recorrente.

5. DA DECADÊNCIA DO PERÍODO DE 2014

O recorrente alega a decadência do período de 2014, em atenção ao artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional.

Nesse ponto, inexistente qualquer reparo a ser feito na r. Decisão recorrida que, com precisão, apontou que “A decadência extingue apenas o direito de o Fisco, por meio do lançamento, constituir o crédito tributário. No presente processo administrativo, todavia, não se cuida da constituição ou da revisão de crédito tributário, mas sim da exclusão do contribuinte do regime do Simples Nacional. Resta, assim, inaplicável à *espécie o disposto no § 4º artigo 150 do CTN*”.

Efetivamente esse processo só analise o ATO DE EXCLUSÃO DO SIMPLES e sequer possui crédito tributário em litígio.

6. DA INEXISTÊNCIA DE FORMAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO

O recorrente sustenta que a exclusão do Simples não deve ser mantida porque, “como amplamente demonstrado em Manifestação de Inconformidade e não apreciado pela decisão de 1º Grau, não há no âmbito do direito tributário, uma definição legal de grupo econômico, sendo necessário verificar em cada caso a existência ou não do mesmo”.

Além disso, “Para a configuração de grupo econômico, é necessário ter a comprovação da vinculação comercial entre empresas pretensamente integrantes de grupo econômico com a autuada, sobretudo quanto à unidade de comando e confusão societária, patrimonial, financeira e contábil”.

Assim, menciona que não havia grupo econômico e, sim, uma constituição de condomínio de fato, que seria uma associação entre empresas para custeio de despesas; que o recebimento de intimações por funcionários em comum não pode caracterizar um grupo econômico; que é comum a prática de rateio de despesas como pagamento e luz; que há uma contradição pela Fiscalização ao mencionar que o imóvel das empresas era o mesmo e dizer que eles eram duas empresas ligadas; por fim, menciona que as duas empresas tinham atividades distintas, em que pese os CNAES serem idênticos; que somente o fato de haver identidade de clientes e fornecedores não é suficiente para caracterizar o grupo econômico; que as marcas são parecidas, mas não idênticas; que no âmbito da Justiça trabalhista, é comum os empregados inserirem no polo passivo diversas empresas, as quais por muitas vezes não possuem correlação, hierarquia, ou subordinação de ambas, aos mesmos funcionários.

Inicialmente, importa mencionar que **“A constituição de múltiplas empresas que compartilham o mesmo espaço físico, exerce idêntico objeto social, utilizam em comum bens móveis e imóveis e o mesmo corpo funcional, estando sob direção, controle ou administração de um mesmo grupo de pessoas, cujos sócios mantêm vínculo de parentesco ou afinidade, com o objetivo de reduzir custos, usufruir de tributação favorecida e pulverizar receitas, caracteriza a formação de grupo econômico de fato. Uma vez configurado o grupo econômico, deve-se verificar se a soma das receitas brutas das empresas envolvidas ultrapassa o limite previsto no art. 3º, II, da Lei Complementar nº 123/2006. Excedido esse limite, resta evidenciado o exercício irregular da opção pelo Simples Nacional, impondo-se a exclusão de todas as empresas integrantes do grupo”** (Acórdão nº 2001-008.036, Relatora Conselheira Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca, Primeira Turma Extraordinária da Segunda Seção, publicado em 24/10/2025).

Tratando-se de discussão relativa ao SIMPLES, informa a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que a exclusão do regime do SIMPLES pode ocorrer mediante a comunicação da empresa que não queira mais optar pelo regime, ou de ofício⁴, quando a empresa incorrer em alguma das hipóteses previstas nos incisos discriminados no art. 29.

O Ato Declaratório Executivo nº 56, de 11/11/2019 (fl. 13.658) excluiu a recorrente do SIMPLES NACIONAL com fundamento arts. 29, inciso I, e 30, inciso IV, da Lei Complementar nº 123/2006.

Art. 29. A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á quando:

I - verificada a falta de comunicação de exclusão obrigatória;

Art. 30. A exclusão do Simples Nacional, mediante comunicação das microempresas ou das empresas de pequeno porte, dar-se-á:

I - por opção;

II - obrigatoriamente, quando elas incorrerem em qualquer das situações de vedação previstas nesta Lei Complementar; ou

III - obrigatoriamente, quando ultrapassado, no ano-calendário de início de atividade, o limite proporcional de receita bruta de que trata o § 2º do art. 3º;

IV - obrigatoriamente, quando ultrapassado, no ano-calendário, o limite de receita bruta previsto no inciso II do caput do art. 3º, quando não estiver no ano-calendário de início de atividade.

⁴ Art. 28. A exclusão do Simples Nacional será feita de ofício ou mediante comunicação das empresas optantes. Parágrafo único. As regras previstas nesta seção e o modo de sua implementação serão regulamentados pelo Comitê Gestor.

Assim, “Consoante o disposto no artigo 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006, é cabível a exclusão de ofício da pessoa jurídica do Simples Nacional pertencente a Grupo Econômico quando constatado em conjunto o excesso de receita bruta das empresas componentes do grupo” (Acórdão nº 1301-005.969, Relator Conselheiro Marcelo Jose Luz de Macedo, Primeira Turma Ordinária da Terceira Câmara da Primeira Seção, publicado 08/02/2022).

Os grupos econômicos podem ser de direito e de fato, podendo estes se dar pela combinação de recursos ou esforços para a consecução de objetivos comuns.

A lei tributária não traz o conceito do que seja grupo econômico, sendo possível localizá-lo na lei trabalhista, onde o § 2º, do artigo 2º, da CLT, ao tratar da matéria, é por demais enfático ao positivar:

“Art. 2º Considera-se empregador a empresa individual ou coletiva, que, assumindo os riscos de atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviços.

[...]

§ 2º Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas.”

Da conjugação dos dispositivos citados, é possível inferir que a caracterização de grupo econômico não pressupõe necessariamente que as empresas envolvidas tenham constituído formalmente um conglomerado econômico. Requer, em verdade, que empresas, mesmo que de fato, estejam submetidas a um comando unificado e atuem no sentido de juntar esforços visando a um ganho para todo o grupo.

No caso em exame, verifica-se que há um comando unificado e que as empresas atuam de forma conjunta e com total confusão patrimonial entre elas, bem como confusão entre receitas e despesas de uma e de outra e funcionários de uma e de outra.

Além disso, apesar de concordar *in totum* com os fundamentos da r. Decisão recorrida, importante considerar, desde já, que o recorrente esqueceu de mencionar ou contraditar o fato que:

- a) **EXCELLENCE e IDEIA COR, constituídas sob a forma de EIRELI (atualmente), tem como titulares o casal Elson Vianna Neves e Laudecy Maria Rodrigues Neves, respectivamente, administradores da EXCELLENCE e da IDEIA COR.**
- b) A Fiscalização Tributária visitou as empresas e constatou não haver separação entre os barracões das duas e **que a sede administrativa/comercial abriga ambas as empresas – EXCELLENCE e IDEIA COR.** Outro fato que ratifica o entendimento de que se trata de um

endereço único é o recebimento, de mercadorias adquiridas pelas empresas EXCELLENCE e IDEIA COR, pelo mesmo funcionário. Por meio do TIF – Início de Diligência Fiscal, as empresas BARRICAS PARANÁ INDÚSTRIA DE EMBALAGENS LTDA e SUPREMA - COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA, foram intimadas e, em 18/9/2019, ambas protocolaram resposta por escrito, juntando cópias de canhotos de Notas Fiscais.

- c) As empresas EXCELLENCE e IDEIA COR utilizam o mesmo telefone e e-mail nas relações comerciais. O Sr. Elson Vianna Neves utiliza em seu “cartão de visita” o mesmo número de telefone acima transcrito 3341-1888, bem com o *e-mail* elson@londrescolor.com.br. Este cartão foi fornecido quando do atendimento da fiscalização federal no dia 3/4/2019, para recebimento do Termo de Início de Procedimento Fiscal (TIPF).
- d) Constatou-se a **confusão patrimonial** entre as empresas, uma vez que despesas em nome da EXCELLENCE foram pagas por meio de conta bancária em nome da IDEIA COR. As despesas como energia elétrica, conta de água, pagamento de funcionário da EXCELLENCE foram pagos através de conta corrente da IDEIA COR. Além do pagamento de despesas, ocorreu a venda de mercadorias com a emissão de NFe em nome de EXCELLENCE e o recebimento da correspondente receita através de conta corrente da empresa IDEIA COR. As faturas de energia elétrica em nome da EXCELLENCE foram apresentadas pela IDEIA COR. Observou-se que no ano de 2015 deixaram de ser apresentadas várias faturas. Foram verificados os lançamentos feitos na conta 3.2.2.04.016 – Energia Elétrica, período 1/2/2016 a 31/12/2017, do Livro Razão, apresentado por IDEIA COR com o extrato bancário e a fatura de energia elétrica. A partir dos lançamentos no Razão foram identificados nos extratos bancários o pagamento em conta corrente da IDEIA COR (fls. 13.695/13.696). Por amostragem, faturas de energia elétrica, dos meses de 1/2016 e 8/2017, e que estão em nome da EXCELLENCE foram apresentadas e pagas pela empresa IDEIA COR, conforme extrato bancário (fls. 13.697 a 13. 698).

VERIFICOU-SE, AINDA, NO LIVRO RAZÃO LANÇAMENTOS DE PAGAMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA E QUE NÃO CONSTAM NA CONTA 3.2.2.04.016 – ENERGIA ELÉTRICA, EXTRAÍDO DO LIVRO RAZÃO APRESENTADO PELA EMPRESA IDEIA COR. VISANDO OCULTAR O PAGAMENTO DE DESPESA, O LANÇAMENTO CONTÁBIL, DATADO EM 21/12/2015, FOI FEITO A DÉBITO DA CONTA “CAIXA GERAL”, QUANDO O CORRETO, SERIA O REGISTRO DO CUSTO OU DESPESA (FL. 13.699).

- e) Através dos dados extraídos da GFIP, constatou-se que os 50 colaboradores, citados no *site*, estão registrados nas empresas, sendo 39 (trinta e nove)

empregados na IDEIA COR e 11 (onze) empregados na EXCELLENCE. O empregado Sr. Iranilson Alves de Lima, embora registrado na EXCELLENCE, os pagamentos feitos em 20/1/2015, 4/2/2015, 20/2/2015, ocorreram através de transferência bancária da conta corrente n.º (...), Banco Bradesco, pertencente a IDEIA COR, a exemplo do extrato colacionado. Conclui-se que despesas da EXCELLENCE, como no caso do pagamento de funcionário, foram pagas através de conta corrente em nome da IDEIA COR. Visando ocultar o pagamento de despesa, o lançamento contábil, acima apresentado, foi feito a débito da conta “Caixa Geral”, quando o correto, seria o registro do custo ou despesa.

- f) Analisando as NFe emitidas pelas empresas EXCELLENCE e IDEIA COR, período entre 2015 e 2017, foi identificado, ainda, a venda de produtos idênticos através do campo “descrição de mercadoria”. Listou-se os 50 (cinquenta) primeiros produtos, que representam cerca de 60% do faturamento total das empresas EXCELLENCE e IDEIA COR (fls. 13.687/13.688). EXCELLENCE e IDEIA COR venderam praticamente os mesmos produtos para a empresa FORMACO COMÉRCIO DE MATERIAIS DE PINTURA LTDA, CNPJ 06.948.979/0001-00 (fls. 13.688 a 13.689), consoante campo “Descrição de Mercadoria” com base nas NFe emitidas no período entre 2015 e 2017.
- g) Por amostragem, foram verificadas as Nfe do período de 2015 a 2017, emitidas por EXCELLENCE e IDEIA COR pela venda de produtos a IMPÉRIO DAS CORES COMÉRCIO VAREJISTA DE TINTAS LTDA-CNPJ n.º 22.674.461/0001-82, A S MELO LTDA-CNPJ n.º 09.428.963/0001-65, e DISTINTA COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS E DE PINTURA LTDA-CNPJ n.º 17.133.230/0001-21. Dessa amostragem, observou-se que EXCELLENCE e IDEIA COR emitiram NFe de venda de produtos, entretanto, o recebimento destas vendas foi feito através da conta corrente n.º (...), agência (...), Banco Bradesco, pertencente à IDEIA COR. As referidas transferências bancárias constam dos extratos bancários, cujos lançamentos foram feitos na conta (...)–BRADESCO CTA (...), do Livro Razão apresentado por IDEIA COR. Constatou-se que, visando ocultar o recebimento de receita, o lançamento contábil foi feito a crédito da conta “Caixa Geral”, quando o correto seria o registro de “Receita de Vendas”.
- h) A IMPÉRIO DAS CORES COMÉRCIO VAREJISTA DE TINTAS LTDA efetuou transferências dos valores referente à venda de produtos, via TED, para a conta corrente n.º (...), agência (...), Banco Bradesco, pertencente à IDEIA COR, conforme se depreende dos extratos bancários. Estes pagamentos foram registrados no Razão da empresa IDEIA COR (fls. 13. 703/13.705).

ASSIM, CONFORME INFORMADO PELA IMPÉRIO DAS CORES COMERCIO VAREJISTA DE TINTAS LTDA, A MESMA REALIZOU A COMPRA DE MERCADORIA MEDIANTE PAGAMENTO, ATRAVÉS DE TRANSFERÊNCIA BANCÁRIA, À IDEIA COR, NO ENTANTO, FICOU CONSTATADO QUE AS NFE FORAM EMITIDAS POR EXCELLENCE E IDEIA COR.

- i) A empresa A S MELO LTDA efetuou transferências dos valores referentes a venda de produtos, via TED/Depósito entre AGS Dinheiro, para a conta corrente n.º (...), agência (...), Banco Bradesco, pertencente à IDEIA COR, conforme se depreende dos extratos bancários. Estes pagamentos foram registrados no Razão da empresa IDEIA COR, conforme quadro anexado (fls. 13.708). Assim, conforme informado pela empresa A S MELO LTDA, a mesma realizou a compra de mercadoria mediante pagamento, através de transferência bancária, à empresa IDEIA COR, no entanto, ficou constatado que as NFe foram emitidas por EXCELLENCE e IDEIA COR.
- j) A DISTINTA COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS E DE PINTURA LTDA, inscrita no CNPJ n.º 17.133.230/0001-2133, efetuou transferências dos valores referentes à venda de produtos, via TED/DOC CREDITO AUTOMÁTICO, para a conta corrente n.º (...), agência (...), Banco Bradesco, pertencente à IDEIA COR, conforme se depreende dos extratos bancários. Estes pagamentos foram registrados no Razão da empresa IDEIA COR, conforme quadro anexado (fls. 13.710). A DISTINTA COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS E DE PINTURA LTDA adquiriu os produtos da EXCELLENCE e IDEIA COR, efetuando o pagamento por meio das transferências bancárias, consoante já citado. Observa-se que no mesmo dia, EXCELLENCE e IDEIA COR emitiram NFe, pela venda de produtos, à DISTINTA COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS E DE PINTURA LTDA. Assim, a partir destes dados – NFe/Razão/Extrato Bancário – conclui-se que a venda de mercadorias foi feita mediante a emissão de NFe pelo CNPJ – EXCELLENCE e IDEIA COR – e o recebimento se deu em conta corrente do CNPJ da IDEIA COR.

Nesse sentido, correto o entendimento da Fiscalização Tributária que apresentou os dados de Receita Bruta declarada no SIMPLES NACIONAL e Remuneração Total de trabalhadores declarados em GFIP, relativo ao período 2014 a 2017, e constatou que a soma da Receita Bruta de cada empresa não extrapola o limite estabelecido para opção do SIMPLES NACIONAL, contudo, quando se considera que as empresas EXCELLENCE e IDEIA COR formam GRUPO ECONÔMICO, esse limite é extrapolado para fins de permanência no SIMPLES NACIONAL.

	EXCELLENCE INDUSTRIA DE TINTAS - EIRELI 10.959.030/0001-83		IDEIA COR TINTAS - EIRELI 14.266.775/0001-18		GRUPO ECONÔMICO SOMA	
ANO	Remuneração Total	Receita Bruta	Remuneração Total	Receita Bruta	Remuneração Total	Receita Bruta
2014	96.865,47	868.049,39	538.004,49	2.956.695,27	634.869,96	3.824.744,66
2015	154.350,36	1.692.530,80	767.966,44	3.404.901,91	922.316,80	5.097.432,71
2016	263.814,43	2.963.039,19	939.049,15	3.475.280,55	1.202.863,58	6.438.319,74
2017	141.428,46	3.542.380,54	1.062.518,46	3.410.112,08	1.203.946,92	6.952.492,62
TOTAL	656.458,72	9.065.999,92	3.307.538,54	13.246.989,81	3.963.997,26	22.312.989,73

Por tudo exposto e considerando que as empresas EXCELLENCE e IDEIA COR formam GRUPO ECONÔMICO, constatou-se que a soma da Receita Bruta ultrapassa o montante permitido no SIMPLES NACIONAL, conforme a Receita Bruta mensal extraída do PGDAS, entregue mensalmente, a seguir demonstrado.

MÊS/RECEITA BRUTA	EXCELLENCE	IDEA COR	SOMA	ACUMULADO ANO
jan/14	93.899,50	195.321,39	289.220,89	289.220,89
fev/14	106.128,85	180.650,09	286.778,94	575.999,83
mar/14	95.910,24	186.067,33	281.977,57	857.977,40
abr/14	93.744,67	225.679,50	319.424,17	1.177.401,57
mai/14	107.764,75	247.760,13	355.524,88	1.532.926,45
jun/14	77.964,50	234.355,30	312.319,80	1.845.246,25
jul/14	99.051,75	259.046,79	358.098,54	2.203.344,79
ago/14	133.574,19	282.159,96	415.734,15	2.619.078,94

MÊS/RECEITA BRUTA	EXCELLENCE	IDEA COR	SOMA	ACUMULADO ANO
set/14	38.743,60	286.297,79	325.041,39	2.944.120,33
out/14	19.672,84	296.292,02	315.964,86	3.260.085,19
nov/14	0	298.190,57	298.190,57	3.558.275,76
dez/14	1.594,50	264.874,40	266.468,90	3.824.744,66

Logo, a exclusão deu-se a partir de 1/1/2015, conforme determinado pelos parágrafos 9º e 9º-A do artigo 3º, da Lei Complementar 123/2006.

Portanto, deve ser mantido o ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO 56, de 11 de novembro de 2019, que excluiu o contribuinte EXCELLENCE INDÚSTRIA DE TINTAS - EIRELI, inscrito no CNPJ sob o n.º 10.959.030/0001-83, do SIMPLES NACIONAL a partir do dia 1/1/2015 (fl. 13.658).

Nesse mesmo sentido:

EXCESSO DE RECEITA BRUTA GLOBAL. EXCLUSÃO.

Não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado do Simples Nacional, incluído o regime de que trata o art. 12 da Lei Complementar 123, de 2006, para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica cujo sócio ou titular seja administrador ou equiparado de outra pessoa jurídica com fins lucrativos, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de R\$ 3.600.000,00.

SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO DE OFÍCIO. DESPESAS SUPERIORES EM 20% AO INGRESSO DE RECURSOS.

Dar-se-á exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional, quando for constatado que durante o ano-calendário o valor das despesas pagas supera em 20% (vinte por cento) o valor de ingressos de recursos no mesmo período, excluído o ano de início de atividade

EXCLUSÃO DE OFÍCIO. FALTA DE COMUNICAÇÃO DE EXCLUSÃO OBRIGATÓRIA.

Verificada a falta de comunicação de exclusão obrigatória deverá ser excluída de ofício a empresa optante pelo Simples Nacional.

GRUPO ECONÔMICO. CARACTERIZAÇÃO. SOLIDARIEDADE. ART. 124 DO CTN.

Caracterizada a formação de grupo econômico de fato, com provas substanciais nos autos do processo administrativo fiscal, decorre a solidariedade quanto à obrigação tributária, conforme previsão expressa no artigo 124 do CTN.

(Acórdão nº 1101-001.928, Relator Conselheiro Edmilson Borges Gomes, Primeira Turma Ordinária da Primeira Câmara da Primeira Seção, publicado em 09/12/2025)

EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL

Ainda que se trate de conceito jurídico indeterminado, Grupo Econômico pode ser entendido como um conjunto de sociedades empresárias que atuam em sincronia, com a finalidade de buscar melhores resultados (maior eficiência) em suas atividades, sendo prescindível a existência de relação de dominação de uma empresa do grupo em relação às demais. Caracteriza-se a existência de grupo econômico, de fato, restando evidenciada, pelo conjunto probatório, a atuação conjunta e coordenada das empresas envolvidas.

RECEITA BRUTA SUPERIOR EM 20% AO LIMITE LEGAL. EFEITOS. MÊS SUBSEQUENTE.

A exclusão de ofício na hipótese do inciso VI do caput do art. 30 LC nº 123/06, se dá a partir do mês subsequente à ultrapassagem em mais de 20 % do limite de receita previsto no inciso II do art. 3º, da referida lei.

(Acórdão nº 1001-002.999, Relator Conselheiro José Roberto Adelino da Silva, Primeira Turma Extraordinária da Primeira Seção, publicado em 28/07/2023)

ATO DE EXCLUSÃO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS.

Somente ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa, nos termos dos artigos 10 e 59, ambos do Decreto nº 70.235/72. Assim, a Representação para Fins de Exclusão do Simples Nacional e

o Ato Declaratório foram devidamente fundamentados nos termos incisos III, IV e V do parágrafo 4º do art. 3º da LC nº 123/2006 e inciso V, do art. 29 c/c com inciso II do § 9º do mesmo art. 29 do mesmo diploma legal.

GRUPO ECONÔMICO DE FATO. EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL.

A existência de grupo econômico de fato entre empresas, formado por empresas que objetivam repartir o seu faturamento, pulverizando receitas para usufruir de benefícios, mas que atuam como empreendimento único, autoriza o somatório das receitas brutas das empresas para fins de verificação do limite anual para o enquadramento - Simples Nacional.

PRÁTICA REITERADA. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA.

A prática reiterada de infração à legislação tributária, caracterizada pela omissão de receitas e o excesso de receita bruta são causas de exclusão da pessoa jurídica do Simples Nacional. EFEITOS DA EXCLUSÃO. SIMPLES NACIONAL. Os efeitos da exclusão dar-se-ão a partir do dia 01-01-2012 impedindo a opção pelos próximos 10 anos-calendários seguintes, conforme previsto nos parágrafos 1º e 2º do art. 29, da LC nº 123/2006

SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO. EXCESSO DE RECEITA BRUTA.

Não poderá recolher os tributos na forma do Simples Nacional a empresa de pequeno porte de cujo capital participe pessoa física que seja sócia de outra empresa que receba tratamento jurídico diferenciado nos termos da LC nº 123/2006, desde que a receita bruta global auferida ultrapasse o limite máximo, previsto na legislação de regência para enquadramento no referido regime de tributação simplificado.

(Acórdão nº 1003-002.697, Relatora Conselheira Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Terceira Turma Extraordinária da Primeira Seção, publicado em 04/11/2021)

Nesse sentido, tem razão a decisão recorrida ao manter o ADE, uma vez que a Fiscalização Tributária fez a devida comprovação que se tratava de uma única empresa, com dois CNPJ, cuja administração é exercida pelo Sr. Elson Vianna Neves, caracterizando efetivamente a existência de um grupo econômico de fato em face da unicidade de comando entre as empresas e a confusão patrimonial existente entre elas.

Portanto, sem razão o recorrente.

7. DO PEDIDO SUCESSIVO – INÍCIO DA EXCLUSÃO DO SIMPLES

De acordo com o recorrente, caso mantida a exclusão ela só poderia valer a partir de 04/01/2016, data da procuração da Empresa Ideia Cor para Elson Vianna Neves.

Como exaustivamente mencionado, a exclusão do regime do SIMPLES não ocorreu em razão de uma procuração, mas por diversos fatos que foram comprovados pela Fiscalização Tributário e tratados no tópico superior e que vieram a caracterizar o grupo econômico e extrapolou o limite da receita bruta permitida.

Assim, deve ser mantida a decisão recorrida ao mencionar que *“Cumpre informar que a situação impeditiva ocorreu em dezembro de 2014, mês que a receita bruta das empresas do grupo suplantou o limite máximo permitido, sem que houvesse a comunicação da exclusão a que empresas estavam obrigadas.”*

Por fim, quanto à menção à pandemia do COVID-19, certamente, equivocou-se o recorrente, pois a Portaria nº 543/2020, e as que vieram na sequência, tão somente tratam da suspensão dos prazos; suspensão essa que não se opera mais.

Portanto, sem razão o recorrente.

Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer parcialmente do recurso voluntário para não apreciar a alegação recursal sobre a ausência de segregação entre a receita bruta interna e a receita bruta decorrente de exportação e, na parte conhecida, por negar provimento ao recurso voluntário.

Nesta oportunidade é nomeado o Conselheiro Gustavo de Oliveira Machado como redator ad hoc para o julgamento do recurso voluntário, nos termos do § 12 do art. 110 do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023, dado que a Conselheira Ana Claudia Borges de Oliveira, relatora original, não mais integra o colegiado. O Conselheiro Reginaldo Cezar Cardoso se declarou impedido.

Assinado Digitalmente

Gustavo de Oliveira Machado – Redator ad hoc

(Voto de Ana Cláudia Borges de Oliveira)